



**ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO GOVERNADOR**



MENSAGEM Nº 66 /2023

São Luís, 01 de agosto de 2023

Senhora Presidente,

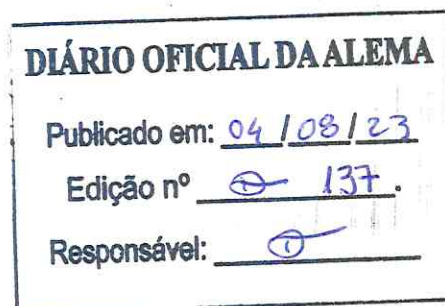
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos dos art. 47, *caput*, e 64, IV, d Constituição Estadual, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade formal, material contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei Nº 101/2023, que institui a Lei Estadual em Defesa das Prerrogativas da Advocacia, e dá outras providências.

Ao fazer-lhe a presente comunicação, passo às mãos de Vossa Excelência as razões do veto, as quais, como há de convir essa Augusta Assembleia, justificam-noplenamente.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos seus ilustres pares meus protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


CARLOS BRANDÃO
Governador do Estado do Maranhão



A Sua Excelência a Senhora
Deputada Estadual IRACEMA VALE
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Palácio Manuel Beckman
Local



ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO GOVERNADOR

Veto total ao Projeto de Lei nº 101/2023, que institui a Lei Estadual em Defesa das Prerrogativas da Advocacia, e dá outras providências.

No uso das atribuições que me conferem os arts. 47, *caput*, e 64, inciso IV, da Constituição Estadual, oponho veto total ao Projeto de Lei n.º 101/2023.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta objetiva estabelecer normas que defendam os direitos e prerrogativas da advocacia, no âmbito das repartições públicas estaduais onde possam ou devam atuar profissionais da advocacia.

Para tanto, nos murais das repartições públicas estaduais é obrigatória a publicação da advertência de que “A violação aos direitos e prerrogativas da advocacia por parte de servidor público pode caracterizar falta administrativa, sujeitando-o a responsabilização civil e/ou administrativa, nos termos do art. 215 do Estatuto do Servidor, Lei estadual nº 6.107, de 27 de julho de 1994, podendo ainda configurar crime previsto no art. 7º-B da Lei federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994”.

O Projeto determina ainda aos canais de ouvidoria, inclusive eletrônicos, recebam a apresentação de denúncias em razão de possíveis violações por parte de servidores públicos estaduais de direitos e prerrogativas da advocacia e prescrever que os responsáveis pelas ouvidorias do Poder Público devem encaminhar à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), o conteúdo das denúncias que reportem violação aos direitos e prerrogativas da advocacia para as providências que a entidade julgar cabíveis.

O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei, entretanto há de ser **negada sanção ao Projeto de Lei n.º 101/2023** pelas razões a seguir delineadas.

A *priori*, cumpre salientar que **competete privativamente à União** legislar acerca da organização do sistema nacional de emprego e *condições para o exercício de profissões* (Art. 22, inciso XVI).

Ademais, o Projeto em tela, não traz consigo qualquer inovação além do já previsto na Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que prescreve que as autoridades e os servidores públicos dos Poderes da República, os serventuários da Justiça e os membros do Ministério Público devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho, preservando e resguardando, de ofício, a imagem, a reputação e a integridade do advogado (§1º, art. 6º).

Desta forma, a proposta legislativa aprovada, sob o viés de garantir as prerrogativas da advocacia, na verdade acaba dando atribuições e criando penalidades aos servidores públicos das



ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO GOVERNADOR

‘repartições públicas estaduais onde possam ou devam atuar profissionais da advocacia’ para cumprir dever já imposto por norma federal e estadual.

Por isso, ‘as funções estatais devem ser divididas e atribuídas a órgãos diversos (...)’ e a ‘especialização funcional inclui a titularidade, por cada Poder, de determinadas competências privativas’¹. O Projeto de Lei n.º 101/2023 **incorre em vício de inconstitucionalidade formal**, ao determinar a **forma de atuação da Administração Pública Estadual**.

É que, nos termos dos incisos III e V do art. 43 da Constituição Estadual², são de competência privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham acerca da organização administrativa e das atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual.

De outro giro, a **igualdade** e a justiça são defendidas pela Constituição da República Federativa do Brasil em seu preâmbulo, **como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias.**

Desta forma o Estatuto dos Servidores Públicos Civis, a Lei n.º 6.107/1994, em seu art. 209 determina que são deveres do servidor, dentre outros, exercer com zelo e dedicação as atribuições legais e regulamentares inerentes ao cargo, **atender com presteza ao público em geral**, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo e **expedir certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal**, tratar com urbanidade os demais servidores e o **público em geral** e ainda representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Assim, é **contrário ao interesse público** a aprovação de lei que permite a **determinada categoria profissional** qualquer direito ou prerrogativa além dos já garantidos por norma federal e estadual.

Por fim, nos termos da Lei n.º 8.906/1994, a **Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)**, serviço público, **dotada de personalidade jurídica e forma federativa e não possuem**, segundo preconiza o §1º do art. 44, **qualquer vínculo funcional ou hierárquico com órgãos da Administração Pública**.

No entanto, os artigos 3º e 4º do Projeto em tela, pretendem que o órgão federal e independente, por meio de sua Seccional no Estado do Maranhão se torne fiscalizador e hierarquicamente superior ao Poder Executivo Estadual ao passar a analisar as denúncias encaminhadas pelas ouvidorias estaduais, razões pelas quais, cabe opor-lhes veto, por contrariar a Carta Magna e norma geral estabelecida por Lei Federal.

¹ BARROSO, Luís Roberto, em Curso de Direito Constitucional Contemporâneo, os Conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo, Editora Saraiva, 1ª Edição, 2009, pg. 174.

² Art. 43. São de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre:

[...]

III - organização administrativa e matéria orçamentária;

[...]

V - criação, **estruturação** e **atribuições** das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual.



**ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO GOVERNADOR**

Desta forma, por legislar acerca das condições para o exercício das profissões (art. 22, XVI da Carta Magna), por infringir o Princípio da Separação dos Poderes (art. 6º, Constituição Estadual e art. 2º, Constituição da República), por contrariar o interesse público, por desatender o Princípio da Igualdade inserto no art. 5º da Constituição Federal e não se coadunar com a Lei Federal nº 8.906/1994, **oponho veto total ao Projeto de Lei nº 101/2023.**

Estas, portanto, Senhora Presidente, são as razões que me fizeram vetar totalmente o Projeto de Lei nº 101/2023.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO
LUÍS, 01 DE AGOSTO DE 2023, 202º DA INDEPENDÊNCIA E 135º DA REPÚBLICA.

CARLOS BRANDÃO
Governador do Estado do Maranhão